



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

LEI MUNICIPAL Nº 4.758, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

ESTABELECE NORMAS PARA A  
EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE DE ALUGUEL INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS (TÁXI) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO LUNELLI, Prefeito Municipal de Bento  
Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O transporte individual de passageiros em  
veículos de aluguel (táxis) sujeitos à autorização pelo Município, rege-se por esta  
Lei.

Parágrafo único - Define-se como táxi, todo automóvel  
de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, provido de aparelho  
de taxímetro, mediante preço fixado em tarifas pelo Poder Público Municipal,  
segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

**CAPÍTULO II  
DAS PERMISSÕES E/OU CONCESSÕES**

Art. 2º Os serviços de aluguel de transporte individual  
de passageiros (táxis) será autorizado por permissão e/ou concessão.

§ 1º A permissão e/ou concessão, o ponto, o prefixo  
são indissociáveis e indispensáveis para o exercício da atividade de transporte de  
aluguel individual de passageiros.

§ 2º A permissão e/ou concessão deverão ser obtidas,  
originariamente, por licitação, consoante os termos do Edital ou derivar de  
transferência.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

§ 3º Tanto a homologação quanto o deferimento são atos vinculados e de competência privativa do Prefeito Municipal.

Art. 3º Após a homologação ou o deferimento, o órgão de fiscalização expedirá autorização para emplacamento na categoria aluguel e notificará o pretendente para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) junto ao órgão fiscalizador do município e faça a vistoria.

§ 1º Atendido o procedimento acima exposto e comprovados os requisitos do art. 15, o pretendente obterá autorização para o exercício da atividade, mediante Alvará de Permissão e/ou concessão, a ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando não for atendido o disposto no caput deste artigo, a permissão e/ou concessão não se efetivará, não tendo direito, o pretendente, a qualquer tipo de ressarcimento ou indenização.

§ 3º Quando a permissão e/ou concessão obtida por licitação não se efetivar, a vaga retorna integralmente ao domínio público.

Art. 4º Considera-se permissionário e/ou concessionário a pessoa física, condutor autônomo, assim denominado o proprietário de 01 (um) só táxi.

Art. 5º A frota de táxis em operação autorizados pelo Município é de 01 veículo (táxi) a cada 1.200 (hum mil e duzentos) habitantes.

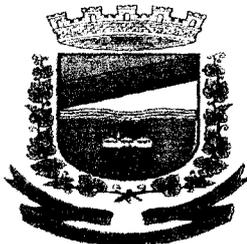
§ 1º Somente poderá exceder ou reduzir este número, quando atendido o interesse público, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e o Sindicato de Classe, de conformidade com a presente Lei.

§ 2º Os veículos deverão ser do ano da abertura do Edital, que será norteador por essa Lei.

Art. 6º A permissão e/ou concessão é gratuita e não será objeto de comercialização.

Parágrafo único – Perderá a permissão e/ou concessão caso seja comprovada a comercialização.

Art. 7º O serviço de transporte de aluguel individual de passageiros (táxi), cumprirá pelo menos 08 (oito) horas diárias.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Parágrafo único - Em havendo interrupção do serviço, imotivadamente, a mesma não poderá exceder 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da licença.

Art. 8º Todo condutor de táxi deverá apresentar a cada ano, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Parágrafo único - Inclui-se, ainda, ao disposto no caput desse artigo, crimes relacionados a entorpecentes, drogas afins e de sequestro.

**CAPÍTULO III  
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO**

Art. 9º A transferência processa-se através de requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos no art. 15, mediante procedimento previsto no art. 3º e seus parágrafos.

Art. 10. Na transferência, ao adquirente é assegurado o mesmo ponto e prefixo.

Art. 11. Decorridos 05 (cinco) anos da obtenção da autorização, poderá haver transferência da permissão e/ou concessão.

Parágrafo único – Se o lapso de tempo mencionado no caput deste artigo não tiver transcorrido e caso o permissionário e/ou concessionário não tenha mais interesse, a permissão será devolvida para o Poder Público.

Art. 12. O permissionário e/ou concessionário que transferir sua autorização somente poderá habilitar-se à outra, depois de transcorrido 10 (dez) anos, contados da data do Alvará de permissão e/ou concessão do adquirente.

Art. 13. A permissão e/ou concessão pode ser transferida por “causa mortis”.

Art. 14. Nas transferências que envolverem a substituição de permissionário e/ou concessionário e de veículo, o novo táxi não poderá ser de ano de fabricação inferior ao em atividade. No caso de substituição, somente de permissionário e/ou concessionário, será autorizada a transferência se o táxi em atividade não possuir mais de 05 (cinco) anos de fabricação.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PERMISSIONÁRIOS E/OU CONCESSIONÁRIOS**  
**E MOTORISTAS NÃO PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS**

Art. 15. São requisitos para ser permissionário e/ou concessionário:

- I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo de categoria B, com observação expressa de que exerce atividade remunerada ao veículo;
- II - comprovante de residência no município de Bento Gonçalves, com mais de 05 (cinco) anos;
- III - atestado de bons antecedentes criminais e folha corrida judicial, com menos de 02 (dois) meses a contar da data de expedição;
- IV - certificado de vistoria do veículo junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;
- V - atestado fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa nem enfermidade que o inabilite para o exercício da profissão;
- VI - certificado de curso de formação profissional para taxista;
- VII - comprovante de pagamento de contribuição sindical, conforme determina a CLT (em seu art. 608).

Art. 16. São requisitos para ser motorista não proprietário autônomo:

- I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo de categoria B, com observação expressa que exerce atividade remunerada ao veículo;
- II - comprovante de residência no município de Bento Gonçalves, por mais de 02 (dois) anos;
- III - atestado de bons antecedentes criminais e folha corrida judicial, com menos de 02 (dois) meses a contar da data de expedição;
- IV - autorização do permissionário e/ou concessionário para o motorista exercer a atividade com o táxi;
- V - atestado fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa nem enfermidade que o inabilite para o exercício da profissão;
- VI - certificado de curso de formação profissional para taxista;
- VII - apresentação de alvará de licença de condutor não proprietário autônomo.

§ 1º Considera-se motorista não proprietário autônomo, o condutor a serviço do permissionário e/ou concessionário e que possua cadastro no órgão de fiscalização municipal e alvará de licença de condutor não proprietário autônomo;

§ 2º Ao permissionário e/ou concessionário, será permitido ter a sua disposição até 03 (três) condutores não proprietários autônomos, desde que cumpridas as exigências dos incisos de I a VII desse artigo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Art. 17. São deveres do condutor de táxi:

- I - transportar passageiros sem fazer distinção, salvo o previsto no § 3º deste artigo;
- II - transportar malas e outros objetos, que não comprometam a conservação do veículo e desde que seus volumes sejam compatíveis com o espaço existente no táxi;
- III - tratar com polidez e urbanidade os usuários;
- IV - manter asseio pessoal;
- V - não fumar enquanto estiver conduzindo o veículo;
- VI - manter o veículo em boas condições de higiene e manutenção;
- VII - respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a ação da fiscalização;
- VIII - atender outras exigências previamente fixadas pelo órgão fiscalizador;
- IX - tratar com respeito o agente de fiscalização e/ou de trânsito;
- X - entregar ao órgão fiscalizador, mediante recibo descritivo, quaisquer objetos esquecidos no interior do veículo, decorrida uma semana após a prestação de serviço;
- XI - manter cadastro de endereço residencial atualizado;
- XII - manter afixados os adesivos obrigatórios;
- XIII - ter e fornecer recibo mediante solicitação do passageiro, de acordo com modelo apreciado pelo sindicato e órgão competente do Município;
- XIV - participar de cursos e treinamentos promovidos pelo órgão competente do Município.

§ 1º Somente poderão atuar nos empreendimentos turísticos, nas feiras e eventos, os taxistas que tiverem o selo "Táxi Turismo".

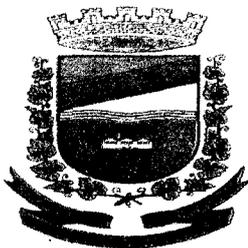
§ 2º Para obter a distinção, o taxista deverá realizar curso, oferecido sistematicamente pela Secretaria de Turismo, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e outras entidades de promoção do turismo.

§ 3º A recusa de passageiros poderá ocorrer quando o táxi estiver a caminho de chamada ou quando se tratar de usuário alterado por embriaguez, por uso de drogas, desordeiro ou fugitivo da lei e/ou por negar o uso do cinto de segurança.

Art. 18. É facultado ao condutor transportar animais, conforme legislação vigente.

Art. 19. O órgão fiscalizador manterá cadastro do permissionário e/ou concessionário e do motorista não proprietário autônomo, mantendo registro de seus dados pessoais e do serviço.

Parágrafo único - Em havendo troca de motorista, compete ao permissionário e/ou concessionário, comunicar ao órgão fiscalizador, de imediato.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Art. 20. O Poder Público Municipal fornecerá aos permissionários e/ou concessionários e motoristas não proprietários autônomos, Carteira de Identificação, com foto e nome, que será de porte obrigatório, afixado no parabrisa dianteiro no lado do passageiro.

Parágrafo único – Na carteira de identificação do motorista não proprietário autônomo deverá constar, obrigatoriamente, a quais permissionários e/ou concessionários, está o mesmo cadastrado.

**CAPÍTULO V**  
**DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL**

Art. 21. Os veículos usados no serviço de táxi deverão ser da espécie “automóvel e/ou utilitários”, dotados de 05 (cinco) portas, para o transporte, no máximo, do número de 07 (sete) passageiros.

Art. 22. Ao permissionário e/ou concessionário será permitido a substituição de veículo a qualquer momento, desde que por outro de fabricação mais recente.

§ 1º No momento do emplacamento do novo veículo, o permissionário e/ou concessionário, deverá apresentar ao órgão competente da municipalidade, a nota fiscal de compra.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, após o emplacamento do veículo novo, o permissionário e/ou concessionário, apresentará ao setor competente da municipalidade, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

§ 3º De posse da documentação o setor competente efetuará e expedirá o Termo de Vistoria, com validade de 01 (um) ano.

Art. 22-A – No caso do permissionário e/ou concessionário ter a necessidade de utilização de veículo reserva (táxi), este deverá cumprir as seguintes etapas:

- a) observar o prazo de 04 (quatro) dias sem a substituição pelo veículo reserva (táxi);
- b) após passado este prazo, o permissionário e/ou concessionário deverá obter junto ao órgão competente, mediante prévia vistoria técnica, a obtenção da autorização para utilização do veículo reserva;
- c) em casos excepcionais, assim considerados, com a apresentação de documentação comprobatória e vistoria pelo órgão competente, o prazo poderá ser prorrogado e permitida a utilização do veículo reserva (táxi), por até 60 (sessenta) dias;
- d) a prorrogação de que trata a alínea anterior poderá ter seu prazo prorrogado, caso a equipe técnica constate que o trâmite de aquisição do novo veículo



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

necessite de prazo maior diante das exigências da seguradora e concessionárias, quanto a reposição do bem sinistrado.

Art. 23. A vida útil do táxi será de no máximo 10 (dez) anos, sob pena de revogação da licença.

Art. 24. Os táxis deverão ser providos de aparelho "taxímetro" que mostre de forma visível ao(s) passageiro(s), durante o itinerário, a progressão do preço do serviço, devendo ser afixado no centro do vidro dianteiro e/ou sobre o painel em direção ao passageiro.

Parágrafo único - O taxímetro deverá ser aferido, lacrado, etiquetado e obedecer às determinações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INMETRO), órgão técnico competente.

Art. 25. Todo táxi deverá estar dotado de caixa luminosa de tamanho médio ou grande na parte superior do veículo, com a palavra "TÁXI" inscrita na frente e o "NÚMERO DO PREFIXO" inscrito no verso.

§ 1º Os dispositivos deverão obedecer as seguintes características padronizadas, progressivamente e no momento da substituição do veículo.

I – No caso de caixa luminosa removível por imã:

- a) Comprimento: 23 cm (vinte e três centímetros);
- b) Altura: 8 cm (oito centímetros);
- c) Largura: 8 cm (oito centímetros);
- d) Acessório: será de cor branca de letras verde bandeira e contorno preto com a espessura de 2mm (dois milímetros);
- e) O tamanho da letra da palavra "TÁXI" será de 5,5cm x 14cm;
- f) O tamanho da letra do "NÚMERO DO PREFIXO" SERÁ DE 5,5cm X 12cm;
- g) A fonte da letra será arial rounded mt bold.

II – No caso de caixa luminosa removível por suporte:

- a) Comprimento: 25 cm (vinte e cinco centímetros);
- b) Altura: 10 cm (dez centímetros);
- c) Largura: 5 cm (cinco centímetros);
- d) Altura das letras: 7 cm (sete centímetros);
- e) Largura das letras: 1 cm (um centímetro);
- f) Acessório: será de cor branca de letras verde bandeira.

§ 2º O material utilizado para a confecção da caixa luminosa será "película auto-adesiva polimérica";

§ 3º A caixa luminosa permanecerá sempre ligada no período da noite, sendo que a sua fixação, poderá ser removível ou irremovível, por meio de imã ou suporte, respectivamente.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Art. 26. Os táxis serão padronizados na cor branca, com uma faixa horizontal em cada lateral, medindo de 08 (oito) a 10 (dez) centímetros de largura em toda sua extensão, na cor azul marinho, com letras brancas, onde conste:

- I - TÁXI – BENTO GONÇALVES;
- II - prefixo;
- III - número de telefone, opcional;
- IV - fonte: arial black;
- V - tamanho: 4,5cm de altura.

Art. 27. É autorizado o uso de propaganda publicitária em automóveis de aluguel (táxi) no Município de Bento Gonçalves, desde que observadas as disposições legais.

§ 1º A propaganda publicitária será por meio de porte de painéis e/ou inscrições de publicidade, desde que autorizados pelo Poder Público e seja precedida de vistoria técnica, com afixação de selo, confirmando a vistoria.

§ 2º As inscrições nas partes laterais da carroceria poderão ser feitas através de adesivos ou de outros meios que não ofereçam risco à segurança e nem venham a interferir na visualização do táxi.

§ 3º É permitida propaganda no vidro traseiro com apresentação transparente de pelo menos 50% (cinquenta por centos) de visibilidade de dentro para fora do veículo.

§ 4º É proibida a propaganda publicitária que verse sobre tabagismo, bebidas alcoólicas, entorpecentes, apelo sexual, discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente. É vedada também a circulação de anúncios de propaganda eleitoral ou partidária.

§ 5º As propagandas publicitárias deverão ser objeto de contrato entre as partes desde que o prestador de serviço tenha permissão e/ou concessão.

Art. 28. Ao usuário é proibido fumar no interior do táxi.

Art. 29 Fica autorizado o uso de quaisquer combustíveis previstos na legislação de trânsito para os táxis cadastrados no Município, bem como o uso de Gás Natural Veicular (GNV).



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

§ 1º A instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento dos veículos a GNV, deverá ser efetuada obrigatoriamente por oficina credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 2º Permanecem aplicáveis aos táxis movidos a GNV, os demais dispositivos da legislação atuais pertinentes aos demais táxis cadastrados no Município, não conflitantes com essa Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 30. Na vistoria serão verificados:

- I - os requisitos peculiares elencados nesta legislação, tais como: letreiro luminoso, faixas laterais, propaganda publicitária, dentre outros;
- II - pintura e chapeação;
- III - todos os aspectos relacionados com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar, em especial, os equipamentos obrigatórios exigidos nas Resoluções do CONTRAN;
- IV - tributo municipal (ISSQN), alvará para o exercício da atividade e contribuição sindical.

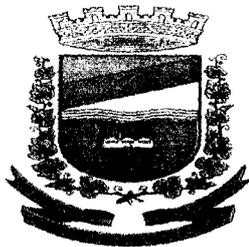
Art. 31. A vistoria no órgão competente da Prefeitura Municipal será anual, independentemente da realizada por troca de veículo e/ou transferência de permissionário e/ou concessionário.

Art. 32. Efetuada a inspeção e constada(s) irregularidade(s), o órgão fiscalizador determinará prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização. Sanada a irregularidade, será expedido Termo de Vistoria e o Selo de Vistoria, que será posto no parabrisa do veículo.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 33. Ponto Fixo de Estacionamento de Táxi, é o local de espera, embarque e desembarque por passageiros, exclusivo para veículos automotores destinados ao transporte individual de passageiros e credenciados pelo Município.

Art. 34. Compete ao setor competente da municipalidade, com a anuência do Prefeito Municipal a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número ao interesse público e às exigências e necessidades do serviço.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Parágrafo único – Para a aplicação do “caput” desse artigo, o Executivo deverá ouvir a manifestação do sindicato de classe.

Art. 35. Na fixação, alteração ou supressão dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número total de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades e interesse do sistema geral de transporte e viário;
- III - as modificações viárias em decorrência da reestruturação do sistema de circulação;
- IV - a exploração dos serviços, ao serem redistribuídos os pontos de táxis terão preferência os permissionários e/ou concessionários com alvarás mais antigos em detrimento dos mais novos;
- V - a necessidade da prestação dos serviços no local;
- VI - os proprietários de táxis ao serem remanejados perderão o direito de novo remanejamento.

Art. 36. É vedado ao taxista atender em ponto diverso daquele licenciado ou em outro local:

- I - no período da realização de eventos públicos e feiras, serão considerados pontos livres especiais rotativos, defronte ou nas imediações de casas de diversão e espetáculos, bares, estabelecimentos similares e outros, obedecidos os horários das 22 horas às 06 horas;
- II – as áreas consideradas de utilidade pública e de obrigatoriedade de serviços de táxis no período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, serão os pontos assim discriminados:
  - a) Rodoviária;
  - b) hospitais;
  - c) serviços de saúde de atendimento 24 horas.
- III – observando-se o que trata o inciso II e alíneas, do atendimento 24 horas, fica estabelecido por esta lei, a permanência de no mínimo 02 (dois) taxistas, prioritariamente os que detêm a concessão e/ou permissão dos pontos determinados como de utilidade pública, respeitando a lotação do ponto.
- IV - em caso de inexistência de táxis no ponto fixo, poderá o taxista itinerante atender o passageiro.

Art. 37. É permitida a manutenção e limpeza de veículos nos pontos de estacionamento.

Art. 38. No atendimento aos usuários será obedecida a ordem de chegada do veículo no ponto.

Art. 39. Para cada ponto de táxi será escolhido um representante legal, exercente da profissão, dentre os proprietários de veículos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS TARIFAS**

Art. 40. O Prefeito Municipal, no mês de fevereiro de cada ano, fixará por Decreto, o valor das tarifas vinculado a Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 41. O setor competente da municipalidade, encaminhará a proposta de reajuste das tarifas para o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, que emitirá parecer.

Art. 42. O Prefeito Municipal decretará os novos valores das tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após realizada a modificação de valores nos taxímetros, com a consequente verificação destes pelo INMETRO.

Art. 43. A cobrança das tarifas será por meio de taxímetro e regulada da seguinte forma:

- I - Bandeirada: valor de partida do taxímetro;
- II - Bandeira Única: valor em horário integral;
- III - Nas corridas onde houver o transporte de objetos volumosos, de difícil manuseio, ou cujo peso exceda 20kg, fica autorizada a cobrança de valor superior ao marcado no taxímetro, definido quando do reajuste de tarifas;
- IV - Em serviços fora do Município (intermunicipais), os valores serão aferidos pelo taxímetro;
- V - Em casos de passeios turísticos, os preços serão aferidos pelo taxímetro.

**CAPÍTULO IX**  
**DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO**

Art. 44. Extingue a permissão e/ou concessão:

- I - a morte do permissionário;
- II - a transferência;
- III - a devolução;
- IV - a revogação;
- V - cassação pelo Município.

Art. 45. A morte do permissionário e/ou concessionário extingue a permissão e/ou concessão, todavia, aos sucessores será assegurada com exclusividade a continuidade do serviço de táxi nos termos do disposto no art. 9º desta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Parágrafo único - Resolvidas judicialmente as questões sucessórias, o órgão fiscalizador, mediante requerimento, efetuará a transferência ao legítimo herdeiro ou a quem por este indicado.

Art. 46. A transferência extingue a permissão e/ou concessão do transmitente.

Art. 47. Extingue a permissão e/ou concessão, quando da devolução por falta de interesse na exploração dos serviços de táxi.

Parágrafo único - Também extinguir-se-á a permissão e/ou concessão quando não puder ou não quiser transferi-la.

Art. 48. A revogação da permissão e/ou concessão é ato unilateral e se dá no interesse da administração pública ou em virtude do cometimento de infrações à essa Lei.

Art. 49. Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 44, as licenças retornam para o domínio da administração pública.

**CAPÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 50. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo dessa Lei implica nas seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão da autorização;
- III - revogação da autorização.

§ 1º O condutor de táxi quando no exercício de suas atividades for punido com o previsto nos incisos I e II, lhe serão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º As penalidades de que trata o § 1º, extinguem-se em 01 (um) ano, a contar da data da infração cometida, desde que cumpridas as penalidades.

Art. 51. Aos permissionários e/ou concessionários será aplicada a penalidade de multa, tendo por índice a Unidade de Referência Municipal – URM, nos seguintes casos:

a) Faltar para com os deveres previstos no art. 17:

multa: de 01 (uma) URM e meia

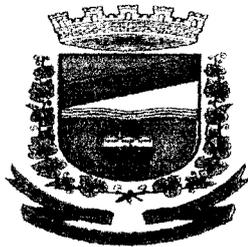
medida administrativa: na ocorrência da hipótese constante nos incisos XII e XIII do art. 17, retenção do veículo para regularização.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

- b) Cobrar acima do valor da bandeira e prestar serviço sem ligar taxímetro:  
multa: de 01 (uma) URM e meia.
- c) Trabalhar sem o taxímetro, com defeito, deslacrado ou em desacordo com as orientações do INMETRO:  
multa: de 02 (duas) URM's.  
medida administrativa: retenção para regularização, com impedimento para o exercício da atividade na pendência do defeito.
- d) Não estiver o táxi dotado de caixa luminosa ou em desconformidade com a presente Lei, conforme os dispositivos dos artigos 24, 25 e 26:  
multa: de 01 (uma) URM e meia.  
medida administrativa: retenção para regularização.
- e) Quando em serviço noturno e com o veículo livre, transitar com a caixa luminosa desligada:  
multa: de 02 (duas) URM's.
- f) Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário:  
multa: de 01 (uma) URM e meia.
- g) Sonegar troco:  
multa: de 01 (uma) URM e meia.
- h) Desacatar ou agredir o agente de fiscalização municipal:  
multa: de 02 (duas) URM's.
- i) Sonegar e/ou conceder falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle e fiscalização:  
multa: de 02 (duas) URM's.
- j) Quando atender em ponto ou local diverso do permitido ou autorizado, salvo com o cumprimento do art. 36:  
multa: de 02 (duas) URM's e meia.  
medida administrativa: remoção do veículo.
- k) Quando o permissionário e/ou concessionário ou o motorista não proprietário autônomo, deixar de atender a qualquer disposição contida nesta Lei  
multa: de 02 (duas) URM's.
- l) Não obedecer a ordem de chegada dos veículos no ponto:  
multa: de 02 (duas) URM's.
- m) Quando o permissionário e/ou concessionário não comunicar ao órgão competente a substituição de motorista não proprietário autônomo:  
multa: de 02 (duas) URM's e meia.
- n) Não portar a carteira de identificação:  
multa: de 02 (duas) URM's.  
medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
- o) Exibir propaganda publicitária no veículo sem vistoria do órgão fiscalizador ou em desconformidade com a Lei:  
multa: de 02 (duas) URM's.  
medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

§ 1º Nas hipóteses em que a regularização não for possível ser efetuada no local, o veículo será retirado por condutor regularmente habilitado, assinalando-se o prazo de até 15 (quinze) dias para regularização, após data da notificação.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

§ 2º Se o condutor não regularizar a situação no local (quando for possível) e não tomando as medidas do § 1º, ou não remover o veículo quando determinado, esse será recolhido ao depósito.

§ 3º Nos casos de retenção, é facultado ao usuário continuar o transporte em outro táxi, sendo que as despesas correrão a partir da troca de veículo.

Art. 52. Será aplicada a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias aos permissionários e/ou concessionários quando:

- I - não comparecer para vistoria ou não atender o prazo de regularização exigido nela ou determinado nas medidas administrativas;
- II - cometer 03 (três) infrações do mesmo tipo, no interstício de 01 (um) ano, a contar da primeira;
- III - do não atendimento do disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 22.

Art. 53. A permissão e/ou concessão será revogada quando:

- I - a interrupção do serviço exceder a 90 (noventa) dias, entretanto, quando for caso de doença comprovada, roubo ou acidentes com danos materiais ou pessoais, esse tempo poderá ser prorrogado;
- II - não apresentarem a certidão exigida no art. 8º desta Lei ou apresentando-a, ser positiva;
- III - cometer 03 (três) penalidades de suspensão, no interstício de 01 (um) ano, a contar da primeira;
- IV - exercer a atividade com a licença suspensa;
- V - houver comercialização da licença;
- VI - não houver a substituição do veículo no prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - No caso de revogação pelo motivo constante no inciso V, os terceiros envolvidos, ficam impedidos de serem permissionários e/ou concessionários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 54. O permissionário e/ou concessionário que tiver sua licença revogada ficará impedido de habilitar-se a obtenção de outra, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da aplicação definitiva da penalidade.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 55. A aplicação das penalidades previstas nessa Lei, será efetuada mediante processo administrativo, assegurado previamente à parte o direito ao contraditório e a ampla defesa.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

§ 1º O prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação da autuação.

§ 2º A notificação será expedida ao permissionário e/ou concessionário, por remessa postal com Aviso de Recebimento – AR, ou por ofício da administração com ciência do notificado.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização de endereço do permissionário e/ou concessionário, será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º A defesa deverá ser apresentada por escrito junto ao Protocolo Geral do Município e, quando exercida através de procurador, deverá estar instruída com instrumento que o habilite.

§ 5º Transcorrido o prazo, sem que tenha sido apresentada a defesa prévia, o julgamento será à revelia.

Art. 56. Na aplicação das penalidades, terá a parte o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, para impetrar recurso perante órgão fiscalizador, ouvidos o Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAN, o Sindicato da Categoria, e por fim, o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Em se tratando da penalidade de multa, sendo o recurso julgado improcedente, o valor deverá ser recolhido ao erário, mediante pagamento proferido na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 57. Aplicada a penalidade de revogação, a licença retorna ao domínio da administração pública, obedecida a forma estabelecida na presente lei.

Art. 58. A instância administrativa de julgamento de infrações esgota-se pela apreciação do recurso previsto no art. 49 e relativamente à aplicação das penalidades de suspensão ou revogação da permissão.

Art. 59. No prontuário do permissionário e/ou concessionário será feito o assentamento da penalidade aplicada de forma definitiva.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 60. A fiscalização de que trata a presente Lei, ficará a cargo dos Agentes de Trânsito e/ou dos fiscais vinculados a Secretaria Municipal competente.

Art. 61. Somente poderá se habilitar e gozar das prerrogativas previstas nessa Lei, àquele que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 62. O órgão fiscalizador poderá executar a mais ampla fiscalização, vistoria e diligências, visando a observância das disposições da presente Lei.

Art. 63. A partir da promulgação da presente Lei, será permitida a cobrança da chamada, no taxímetro, quando da saída do taxista do ponto fixo de parada.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Municipais n° 932, de 17 de setembro de 1979; n° 1.208, de 11 de fevereiro de 1983; n° 1.212, de 21 de março de 1983; n° 1.350, de 22 de maio de 1986; n° 1.370, de 05 de setembro de 1986; n° 1.506, de 28 de abril de 1988; n° 1.622, de 19 de julho de 1989; n° 1.888, de 12 de dezembro de 1990; n° 2.154, de 23 de outubro de 1992; n° 2.515, de 15 de dezembro de 1995; n° 2.774, de 28 de dezembro de 1998; n° 2.550, de 27 de maio de 1996; n° 2.894, de 21 de dezembro de 1999; n° 3.176, de 25 de janeiro de 2002; n° 4.038, de 07 de dezembro de 2006; n° 4.129, de 28 de maio de 2007.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

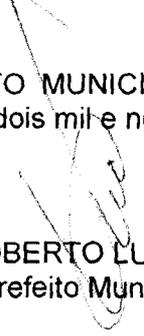
**ĀBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e nove.

**ROBERTO LUNELLI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Carlos Alberto Lunelli

Procurador-Geral do Município  
Processo n° 6128, de 16.07.2009.

  
Registrado (a) às fls. 0974  
e publicado (a)  
Em 30/11/2009